



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

## CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 30/10/13

ITEM N°10

---

### PEDIDO DE REEXAME

10 TC-002846/026/10

**Município:** Itaquaquecetuba.

**Prefeito(s):** Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 05-12-12.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Jaimison Alves dos Santos, Roberta Kultzak dos Santos e outros.

**Acompanha(m):** TC-002846/126/10 e Expediente(s) : TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

---

### RELATÓRIO

Em sessão de 20/11/2012, a Colenda Segunda Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, afetas ao exercício de 2010 (Parecer às fls. 198), especialmente em razão do descumprimento das disposições contidas no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – percentual destinado à remuneração dos profissionais do magistério inferior ao mínimo estabelecido (59,81%); aplicação de 84,05% dos recursos do Fundeb no exercício, em discordância com as disposições do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007; inobservância da responsabilidade na gestão fiscal prevista pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, com destaque para o descompasso financeiro do período e depósitos insuficientes de Precatórios na conta específica junto ao Tribunal de Justiça.

De se enfatizar, ainda, a ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas à Previdência Própria do município, com parcelamento de débito ao final do exercício, a reiterar método adotado em exercícios anteriores (2008 e 2009).

Nas razões de recurso (fls. 200-B/247) o responsável argumenta que no montante de restos a pagar do Fundeb não liquidado até 31.01.2011 estariam incluídos valores de exercícios anteriores já glosados pelo Tribunal; demais, sustenta que deveriam ser considerados no cômputo de investimentos aqueles quitados até 31 de dezembro do exercício seguinte (2011) “como preconiza o artigo 10 da Lei Orçamentária Anual do município”; por fim, afirma que no período de 2010 foram deferidos R\$ 3.773.596,00 “gastos totalmente com o magistério” e quitados no primeiro trimestre de 2011, devendo, portanto, compor o cálculo de aplicação.

Já com relação ao descompasso orçamentário e financeiro deduz que “em decorrência da crise mundial, houve frustração da receita, mormente das transferências constitucionais”.

Pondera, ademais, que a insuficiencia de depósitos relativos aos precatórios na conta específica junto ao Tribunal de Justiça deu-se “em parte por falta de definições na época quanto a forma de executá-los, o que de “per si” não enseja irregularidade”.

Por fim, diz que a mera existência de parcelamentos junto à Previdência Própria do município não evidencia irregularidade; ainda assim, informa que “esforços serão engendrados para regularizar todas as pendências com o Instituto”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**ATJ** (fls. 250/257) considera inalterado o panorama dos autos e opina pelo desprovimento do Pedido de Reexame.

**Ministério Público** (fls. 257, v), após vista dos autos, manifesta-se pelo prosseguimento nos termos regimentais.

GCECR  
THM



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002846/026/10

### VOTO

**Preliminarmente conheço** do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

### MÉRITO

As alegações - já apreciadas pela C. Segunda Câmara e ratificadas pelo recorrente nesta oportunidade - não se mostram suficientes à superação dos desacertos que conduziram o órgão deliberativo, na instância originária, a emitir Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Itaquaquecetuba.

Em relação aos percentuais mínimos de investimento no ensino, jurisprudência dominante desta Corte considera somente a inclusão das despesas inscritas em restos a pagar liquidadas até 31 de janeiro do exercício seguinte no cômputo da aplicação. Aliás, sobre o tema, pontificou o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do processo TC-002.214/026/07, autuado para exame das contas do Prefeito do Município de Bauru relativas ao exercício de 2007, em sessão do E. Tribunal Pleno de 24.02.10<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> "O recurso insiste (fls. 174/178) na inclusão, no cálculo das despesas assumidas e inscritas em restos a pagar em 2007, mas somente quitadas depois de 31-01-08 (entre fevereiro de 2008 e março de 2009). A pretensão não pode prosperar. Em princípio, só podem ser computadas no cálculo despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o administrador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Não há lugar ainda para a pretendida readequação do cálculo de investimentos com os profissionais do magistério (exclusão de restos a pagar de exercícios anteriores glosados em fiscalizações passadas e; importância dada no exercício de 2010 quitada no primeiro trimestre de 2011) especialmente porque tais ajustes já foram considerados no voto de fls. 192/196.

Da mesma forma insuficientes para a alteração do panorama processual as justificativas apresentadas em face do descompasso dos resultados contábeis, especialmente o déficit financeiro representando 22,89% da receita corrente líquida e que correspondeu a quase três meses da arrecadação; aliás, a Assessoria Técnica, às fls. 252/253, informa que em consulta ao TC- 1318/026/11 - contas do Prefeito do município de Itaquaquecetuba relativas ao exercício seguinte (2011), o déficit da execução orçamentária apresentou expressivo acréscimo (9,65%) indicando continuidade de resultados desfavoráveis.

Por fim, remanesce desacertos relativos à insuficiência de depósitos dos precatórios na conta específica do Tribunal de Justiça; bem como sucessivos parcelamentos de débitos das contribuições patronais devidas à Previdência Própria do município em dissonância com

---

pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s). A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB, Lei 9.394/96) estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º, o sistema de repasses decendiais à conta da educação ... Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetivo investimento, dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado a escola no período seguinte" (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a regra disposta no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717 c/c o artigo 3º, da Seção II - Do Caráter Contributivo - Portaria nº 402<sup>2</sup>.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da Assessoria Técnica e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, íntegro o r. Parecer de fls. 198.

GCECR  
THM

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 9.717 -

Artigo 1º - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Portaria nº 402 -

Artigo 3º - os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.